



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador, no caso de seu falecimento, só poderá ser movimentada pelos seus sucessores previstos na legislação civil, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

Art. 2.º. O inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus sucessores previstos na legislação civil, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca a alteração de dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador, no caso de seu falecimento, só poderá ser movimentada pelos seus sucessores previstos na legislação civil, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

Atualmente, o referido dispositivo legal prevê que o saldo da conta vinculada do trabalhador falecido seja pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.

E, apenas na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Tal disposição pode causar discrepâncias enormes. Vejamos, por exemplo, um trabalhador que possua um filho menor de idade, que seja seu dependente, mas que também tenha outros filhos maiores, que não ostentem tal relação de dependência para fins previdenciários.

Pela legislação em vigor, então, apenas o filho menor faria jus ao recebimento do saldo do FGTS.

Entendemos como melhor que o saldo da conta vinculada do trabalhador só possa ser movimentado pelos seus sucessores previstos na legislação civil, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública, como forma de evitarmos injustiças e garantirmos um tratamento isonômico entre todos os herdeiros.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS